



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002071-71.2023.8.26.0415/50000, da Comarca de Palmital, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado VALTER JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002071-71.2023.8.26.0415/50000

Comarca: Palmital – SP – 1ª Vara

Embargante: Banco Pan S/A.

Embargado: Valter José dos Santos

VOTO 2893

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Rejeição Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria Recurso que não se presta ao reexame da causa RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco réu em face do acórdão que deu negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença tal como proferida.

O embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, na medida em que não conheceu da prescrição. Aponta que o termo inicial da contragem do prazo é o desconto da primeira parcela do empréstimo tomado. Logo, que tal vício deve ser sanado.

Alternativamente, pugna pelo conhecimento da prescrição em relação às parcelas decontadas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Seguiu-se a contraminuta.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.”.

Pois bem.

O V. Acórdão manteve a r. sentença tal como proferuida, por não vislumbrar neccessidade de qualquer reparo.

Apenas a título de comentário, a r. sentença afastou a alegada prescrição, nos seguintes termos: *“Ainda, não se verificou decurso de nenhum prazo decadencial ou prescricional, porque se considera que para prestações de trato sucessivo que se alegam indevidas, cada desconto consiste em novo ato lesivo que renova o prazo”*.

Ora, o próprio requerido faz prova da liberação de valores, com o desconto de R\$132,58 (apontado na inicial), em 25.08.2020 - fls. 67, tendo a ação sido ajuizada em 2023.

Não há qualquer vício a ser sanado, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento, com apreciação dos argumentos despendidos nas razões e contrarrazões recursais e que foram considerados para a formação do entendimento unânime da Turma Julgadora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator